



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração nº 0040887-23.2020.8.19.0001

Embargante: Banco Santander Brasil S.A.

Embargados: Rafael Martins Curi, Grupo Rony Cardoso e Roniel Cardoso dos Santos

Relator: Desembargador Mario Assis Gonçalves

ACÓRDÃO

Embargos de declaração. Acórdão. Ausência de omissão. Rejeição.

Segundo previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração visam expungir da decisão atacada as obscuridades ou as contradições, permitindo o seu esclarecimento, suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não tenha se manifestado o órgão julgador e corrigir erro material. No caso, o acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto à configuração do dano moral, ao valor da indenização e à responsabilidade da instituição financeira. No tocante ao dano moral, restou expressamente consignado que a conduta dos réus implicou falha na prestação do serviço, ocasionando cobrança indevida e transtornos que ultrapassam o mero dissabor, circunstâncias aptas a ensejar a compensação moral. Ademais, destacou-se que a responsabilidade do fornecedor, na hipótese, é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação de culpa. Assim, a alegação do embargante no sentido de ausência de prova do dano não configura omissão, mas mero inconformismo com a conclusão adotada pelo colegiado, o que não se admite nesta estreita via integrativa. Também não se vislumbra omissão quanto ao *quantum* indenizatório, porquanto o acórdão foi expresso ao reconhecer que o valor de R\$ 5.000,00 se mostra adequado às circunstâncias do caso, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao caráter punitivo-pedagógico da medida. No que concerne aos critérios de incidência de juros e correção monetária, igualmente não procede a alegada omissão. O julgado consignou, de forma expressa, os parâmetros aplicáveis, em consonância com a sentença e com a orientação jurisprudencial pertinente, não havendo qualquer lacuna a ser suprida. Na verdade, pretende o embargante rediscutir a matéria decidida, buscando a reforma do julgado sob o fundamento de suposta inadequação dos critérios adotados, pretensão incompatível com a natureza dos embargos de declaração, que não se prestam a modificar o conteúdo da decisão, salvo em hipóteses excepcionais não verificadas nos autos. Assim, se o julgado decidiu a causa de forma diversa

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, nº 175, 1º andar – Sala 106-A1 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: (21) 3133-5399 – E-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

Página 1 de 4



Assinado em 07/07/2026 22:16:05
Local: GAB. DES MARIO ASSIS GONCALVES

MARIO ASSIS GONCALVES:7650



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração nº 0040887-23.2020.8.19.0001

da pretendida pela parte embargante, somente por meio do recurso adequado conseguirá a pretendida revisão. **Rejeição dos embargos de declaração.**

ACORDAM os desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 812/817) opostos por **Banco Santander Brasil S.A.** contra o acórdão (fls. 801/808) que negou provimento ao seu apelo.

Segundo previsão do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração visam expungir da decisão atacada com obscuridades ou contradições, permitindo o esclarecimento, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não tenha se manifestado o órgão julgador e, ainda, para corrigir erro material. É, portanto, recurso de integração e não de substituição, pelo que se invalida a pretensão de efeitos infringentes ou modificativos, mas no que toca ao efeito infringente tem-se, de um modo geral, que até seja possível, mas apenas em situações excepcionais, considerando-se que uma vez sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência incontornável.

O embargante sustenta que não houve comprovação do prejuízo suportado pelo autor e que o dano não pode ser presumido, inexistindo responsabilidade civil sem prova do dano e do nexo causal, defendendo ainda, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado por considerá-lo desproporcional e em afronta aos princípios da razoabilidade, bem como o afastamento da incidência de juros e correção monetária desde o evento danoso, postulando que tais encargos sejam aplicados apenas a partir do arbitramento judicial, conforme entendimento do STJ, a fim de evitar enriquecimento sem causa, requerendo, ao final, o acolhimento dos embargos para suprir a omissão, reformar a decisão ou ajustar os critérios de fixação e atualização da indenização.

Não assiste razão ao embargante.

No caso, o acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto à configuração do dano moral, ao valor da indenização e à responsabilidade da instituição financeira.

No tocante ao dano moral, restou expressamente consignado que a conduta dos réus implicou falha na prestação do serviço, ocasionando cobrança indevida e transtornos que ultrapassam o mero dissabor, circunstâncias aptas a ensejar a compensação moral. Ademais, destacou-se que a responsabilidade do fornecedor, na hipótese, é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação de culpa.





Embargos de Declaração nº 0040887-23.2020.8.19.0001

Assim, a alegação do embargante no sentido de ausência de prova do dano não configura omissão, mas mero inconformismo com a conclusão adotada pelo colegiado, o que não se admite nesta estreita via integrativa.

Também não se vislumbra omissão quanto ao *quantum* indenizatório, porquanto o acórdão foi expresso ao reconhecer que o valor de R\$ 5.000,00 se mostra adequado às circunstâncias do caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao caráter punitivo-pedagógico da medida.

No que concerne aos critérios de incidência de juros e correção monetária, igualmente não procede a alegada omissão. O julgado consignou, de forma expressa, os parâmetros aplicáveis, em consonância com a sentença e com a orientação jurisprudencial pertinente, não havendo qualquer lacuna a ser suprida.

Na verdade, pretende o embargante rediscutir a matéria decidida, buscando a reforma do julgado sob o fundamento de suposta inadequação dos critérios adotados, pretensão incompatível com a natureza dos embargos de declaração, que não se prestam a modificar o conteúdo da decisão, salvo em hipóteses excepcionais não verificadas nos autos.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015). 3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas no art. 1.022 do CPC. 4. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o





Embargos de Declaração nº 0040887-23.2020.8.19.0001

teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 5. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no MS 22597 / DF, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Sessão, Dje, 29/11/2017).

Resta imprestável, portanto, a via declaratória para o atendimento das pretensões do embargante, que não apontou qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, não se podendo enquadrar sua pretensão em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, se o julgado decidiu a causa de forma diversa da pretendida pela parte embargante, somente por meio do recurso adequado conseguirá a pretendida revisão.

Por fim, conforme manifestação recorrente da jurisprudência de nossos tribunais, é prescindível o prequestionamento explícito do órgão julgador, uma vez que, tendo o acórdão enfrentado satisfatoriamente os temas trazidos em sede recursal, com indicação específica dos motivos que ensejaram ao desfecho dado, o acesso aos tribunais superiores fica assegurado (artigo 1.025 do Código de Processo Civil).

Por tais fundamentos, voto no sentido de rejeitar os embargos, mantendo íntegro o acórdão hostilizado.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

Desembargador **MARIO ASSIS GONÇALVES**

Relator